



Parecer jurídico

Processo licitatório 03/2019

Carta convite

Objeto: Copa e cozinha

Instada a emitir parecer no presente processo, assim nos posicionamos:

Após análise dos autos, observa-se que não existe comprovação relativa a entrega dos convites aos possíveis interessados em fornecer itens de copa e cozinha ao Poder Legislativo.

É necessário esclarecer que :

A carta-convite é o instrumento convocatório utilizado para chamar os interessados a participar da licitação quando adotada a modalidade convite. **A carta-convite é enviada diretamente aos interessados e não precisa ser publicada**, devendo, entretanto, ser fixada copia em local apropriada (art.22,§ 3º). Aplicam-se à carta-convite, no que for cabível, as disposições relativas ao edital, especialmente quanto à identificação do objeto da licitação, critério de julgamento e demais condições cujo conhecimento seja indispensável (ALEXANDRINO,2005,p.439).

1

E, ainda:

A carta-convite é o instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominada convite. É uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois, **é enviado diretamente aos possíveis proponentes**, escolhidos pela própria repartição interessada. À carta-convite aplicam-se, no que for cabível, as regras do edital, dentro da singeleza que caracteriza o procedimento do convite. O essencial é que identifique o objeto da licitação, expresse com clareza as condições estabelecidas pela Administração, fixe o critério de julgamento e indique os recursos cabíveis. (MEIRELLES, 1993, p.265).

Também não há nos autos prova da publicação da referida licitação, apenas constando a foto de uma publicação em mural, sem a devida certidão do tempo que ali permaneceu.

A rigor, considera-se deserta a licitação para a qual não tenha sido apresentada nenhuma proposta. Nesses casos, quando a repetição da licitação for prejudicial ao interesse público, admite-se a celebração de contratação direta por dispensa de licitação, sendo necessário para tanto comprovar a impossibilidade de repetição e aplicar na contratação direta todas as condições previstas no edital de licitação.

Não vislumbro motivos suficientes para respaldar a compra sem licitação, pois não há prova suficiente de que a mesma é deserta.

Assim, face a necessidade de compra dos itens descritos no processo entendo que a licitação deve ser tentada para que possa ser atendido a necessidade deste poder, caso haja interesse para tal.

Assim, tendo em vista o que dos autos consta, entendo como irregular a presente licitação por ausência de comprovação dos convites.

É o parecer.

Capanema/PA, 12/06/2019.


ALDREI MÁRCIA PANATO

OAB/PA nº 9294